



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2013.0000651202**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0035929-18.2012.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PROCON FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, é apelado NESTLE BRASIL LTDA.

**ACORDAM**, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores FERMINO MAGNANI FILHO (Presidente) e MARCELO BERTHE.

São Paulo, 21 de outubro de 2013.

**MARIA LAURA TAVARES**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VOTO Nº 11.204**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035929-18.2012.8.26.0053**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**APELANTE: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE SÃO PAULO - PROCON/SP**

**APELADA: NESTLÉ BRASIL LTDA.**

***Juíza de 1ª Instância: Cristiane Vieira***

Apelação Cível – Ação Anulatória – Multa aplicada pelo PROCON/SP – Propaganda abusiva direcionada ao público infantil e ausência de informação ostensiva e adequada sobre o custo para envio de mensagem (SMS) para participação em promoção – Abusividade não demonstrada – Ausência de ofensa ao artigo 32, § 2º, do CDC – Ausência de informação demonstrada – Infração ao disposto no artigo 31 do CDC configurada – Manutenção da penalidade relativa à segunda infração apenas - Aplicação de penalidade na forma dos artigos 56, inciso I, e 57, da Lei nº 8.078/1990 e Portaria Normativa do PROCON - Sentença parcialmente reformada – Recurso da ré parcialmente provido para afastar a anulação da multa relativa à infração ao artigo 31 do CDC.

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR DE SÃO PAULO – PROCON/SP objetivando a anulação do auto de infração nº 3211 Série D7, aplicado pela ré em 08.12.2009 nos termos dos artigos 56, inciso I, e 57, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da veiculação de propaganda em desacordo com o artigo 37 do Código de Autorregulamentação Publicitária do CONAR e que violou o parágrafo 2º do artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor. O PROCON entendeu que a publicidade veiculada é abusiva, uma vez que se aproveita da deficiência de julgamento e experiência da criança, e que a autuada também violou o artigo 31



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

do Código de Defesa do Consumidor, por não ter informado ostensiva e adequadamente o custo para envio de mensagem (SMS) para participação em duas promoções.

A autora alega que o auto de infração deve ser anulado, uma vez que não indica a penalidade aplicável, e que impossível a cumulação de objetos distintos em um único procedimento administrativo. Diz que as decisões do órgão administrativas foram baseadas em meras manifestações técnicas, que não são vinculantes, e que a publicidade em questão não violou os dispositivos mencionados. Aduz que não foram observados os princípios da motivação, impessoalidade, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa. Subsidiariamente, pede a redução do valor da multa aplicada.

A r. sentença de fls. 1179/1182, cujo relatório é adotado, julgou procedente o pedido para anular o auto de infração, com o entendimento de que não houve abuso ou propaganda enganosa no caso. A MMª. Juíza consignou que os produtos Nestlé não são consumidos apenas por crianças e que, ainda que a campanha seja voltada para crianças, os produtos que devem ser comprados para que se possa participar da promoção não são destinados exclusivamente ao público infantil, o que implica na inexistência de abusividade. Destacou que o custo do SMS para participar da promoção foi informado e condenou a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$10.000,00.

A ré interpôs recurso de apelação a fls. 1186/1209, almejando a reversão do julgado. Alega, em síntese, que o valor depositado pela autora é inferior ao valor do débito, de forma que o depósito em questão não deveria suspender a exigibilidade do crédito, e que a promoção "Luzes, Câmera, Ação!" promovida pela autora viola o disposto no parágrafo 2º do artigo 37 do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Código de Defesa do Consumidor, uma vez que foi dirigida ao público infantil e se aproveitou da deficiência de julgamento e de experiência das crianças. Aduz que a campanha publicitária promovida pela autora consistia na distribuição, por sorteios, de prêmios, dentre os quais se incluía a participação em filme estrelado pela apresentadora de televisão "Xuxa" e DVD "Xuxa Festa", sendo necessário para participação o envio por mensagem de texto SMS de código fornecido com o cupom fiscal decorrente da compra de R\$7,00 em produtos da marca Nestlé.

Sustenta que a propaganda buscou estimular imperativo de compra e consumo em relação a produto destinado a crianças e que também houve violação do disposto no artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora deixou de informar, ostensiva e adequadamente, o custo para envio da mensagem para participação na companhias publicitárias "Luzes, Câmera, Ação!" e "Nestlé torce por você".

Recurso bem respondido (fls. 1213/1232).

A douta Procuradoria Geral de Justiça deixou de oferecer manifestação por entender que não há motivo juridicamente razoável para sua intervenção (fls. 1238/1239).

É o relatório.

Tem-se dos autos que a apelada foi autuada em 08.12.2009 pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON de São Paulo, nos seguintes termos:

***"O fornecedor, ora autuado, veiculou em emissoras de televisão, campanha publicitária de distribuição gratuita de prêmios intitulada 'Luzes, Câmera, Ação!'***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**vigente no período de 10.12.08 a 27.02.09, distribuindo, por sorteio, além de outros prêmios, a participação em filme estrelado pela Xuxa, apresentadora de TV, sendo necessário, para participar, o envio por mensagem SMS de código fornecido com o cupom fiscal decorrente da compra de R\$7,00 (sete reais) em produtos da marca Nestlé.**

**Inicia-se fala da protagonista com a pergunta ao telespectador se ele quer participar de seu próximo filme, afirmando ser muito fácil e terminando por conclamar, de forma imperativa, a participação por intermédio da frase 'Participe, hein'.**

**A referida campanha publicitária é claramente direcionada ao público infantil e estimula o consumo como forma de participação em filme protagonizado por personalidade de grande interesse do imaginário infantil, ignorando a satisfação da real necessidade do consumidor como motivo da compra. Dessa forma, a autuada, além de contrariar o artigo 37 do Código de Autorregulamentação Publicitária do Conar, que determina que o anunciante deve abster-se da utilização de qualquer estímulo imperativo de compra ou consumo quando o produto for destinado à criança, incide no §2º do artigo 37 da Lei nº 8.078/90, por veicular publicidade abusiva, aproveitando-se da deficiência de julgamento e experiência da criança.**

**Ademais, no referido filme publicitário é apresentado texto em reduzidas letras, que permanece visível por poucos instantes, tornando difícil a leitura, pelo que deixa de informar ostensiva e adequadamente o custo para envio da mensagem de participação na promoção, infringindo, assim o artigo 31 da Lei nº 8.078/90, conforme art. 2º, §1º, IV do Decreto nº 5.903/06.**

**A autuada também veiculou campanha publicitária relativa à promoção "Nestlé torce por você", na qual deixou de informar, no 'Relatório Gerencial' por meio do qual fornecia o código para participação na promoção e número para o qual a mensagem deveria ser enviada, o custo relativo ao envio de cada mensagem, infringindo desta forma, o disposto no art. 31 da Lei nº 8.078/90." (fls. 73/74).**

Conforme demonstrativo juntado a fls. 238, foi aplicada

(i) uma multa por ofensa ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), enquadrada como infração do "grupo I" do anexo da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Portaria Normativa Procon nº 33/09, por ter a autora deixado de informar ostensiva e adequadamente o custo para envio da mensagem de participação nas promoções indicadas e (ii) uma multa por ofensa ao disposto no parágrafo 2º do artigo 32 da Lei nº 8.078/90, enquadrada como infração do "grupo III" do anexo da Portaria Normativa Procon nº 33/09 em razão da publicidade abusiva.

A multa inicialmente aplicada foi reduzida de 1/3 (um terço) da pena-base, por ser o infrator primário. Após regular procedimento administrativo, o auto de infração foi homologado e a julgado subsistente pelo PROCON (fls. 181 e 234).

Os dispositivos tidos como violados (artigo 31 e parágrafo 2º do artigo 37 da Lei nº 8.078/90) possuem a seguinte redação:

**Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. (...)**

**Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. (...)**

**§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.**

A discussão central é se a campanha publicitária veiculada pela autora foi abusiva, ou não, por aproveitamento da deficiência de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

juízo e da falta de experiência de crianças, conforme dispõe o § 2º do artigo 37 do CDC, a autorizar a aplicação de multa pela ré. Além disso, a autora teria deixado de informar ostensiva e adequadamente o custo para envio da mensagem de participação na promoção “Luzes, Câmera, Ação!” e “Nestlé torce por você”.

A campanha “Luzes, Câmera, Ação!” previa o sorteio de diversos prêmios para aqueles que adquirissem R\$7,00 em produtos Nestlé e enviassem por mensagem SMS o código fornecido com o cupom fiscal. Na propaganda veiculada na televisão a apresentadora Xuxa diz que um dos prêmios que será sorteado na campanha é a participação em seu próximo filme.

Não se verifica, na propaganda em questão, discriminação de qualquer natureza ou incitação à violência. Também não há exploração do medo ou da superstição e nem desrespeito a valores ambientais. O anúncio também não é capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

A campanha que tem como principal atrativo a participação em filme com a apresentadora Xuxa é inegavelmente dirigida ao público infantil, mas é certo que não há vedação constitucional ou legal da divulgação de publicidade dirigida a esse público. Não se pode presumir que todo e qualquer material publicitário voltado para o público infante-juvenil seja lesivo.

Ainda que a publicidade busque sempre inflamar a vontade de compra, em persuasão dirigida à decisão e à ação de consumir, é certo que o público infantil, como regra, participa apenas no campo do fomento do desejo, já que a decisão e a compra (ação consumidora) estão concentradas na pessoa dos adultos (pais ou responsáveis dos menores). No caso não há,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

portanto, própria exploração de "deficiência de julgamento e experiência da criança."

A campanha realizada pela autora, a princípio, não desrespeita a criança e nem configura desleal estratégia de coação moral ao consumo ou abuso de persuasão. Não se vislumbra no caso concreto agressão a pessoas hipossuficientes e necessidade de sua tutela, ou punição da empresa promotora da campanha.

Em casos semelhantes, assim decidiu este E. Tribunal de Justiça:

**"APELAÇÃO Publicidade abusiva Pretensão anulatória de auto de infração e imposição de multa do PROCON Indução ao consumo de produtos de qualidade nutricional baixa, aproveitando-se da deficiência de julgamento e experiência de crianças Não verificação, in casu, de abusividade Inteligência do art. 37, § 2º, do CDC Campanha publicitária que se ateve aos limites da livre-concorrência e da legalidade Inexistência de razão, ante a campanha veiculada, para se afirmar ofensa à hipossuficiente Sentença de procedência reformada apenas para redução da verba honorária, ante a necessária equidade - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verificando na campanha publicitária excesso qualificável como patológico nem ofensa aos hipossuficientes (crianças), por desrespeito à dignidade humana, por indução de comportamentos prejudiciais à saúde ou à segurança pessoal, por exploração de diminuta capacidade de discernimento ou inexperiência, por opressão, ou, ainda, por estratégia de coação moral ao consumo ou abuso de persuasão, não se justifica a autuação e a punição aplicada pelo Procon." (Apelação Cível nº 025180-44.2009.8.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, j. 27/11/2012)**

**"CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROPAGANDA ABUSIVA. MULTA. PROPORCIONALIDADE. Autuação e imposição de multa em razão de propaganda**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

***considerada abusiva, que, nos termos do art. 37, §2º do Código de Defesa do Consumidor é "a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança." Descaracterização. Peça publicitária que procurou explorar de forma jocosa determinada situação, não cabendo subsunção ao citado disposto legal - Recurso provido" (Apelação Cível nº 558.08 5-5/0-00, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Nogueira Diefenthaler, j. 10/03/2008)***

***"Ação civil pública. Dano moral difuso. Propaganda vista como ofensiva, preconceituosa, discriminatória e apologista de crime. Legitimidade do Ministério Público. Ilicitudes, no entanto, não ocorrentes. Mau-gosto e pobreza de ideia ferem o intelecto, não a moral, a ética ou os bons costumes. Recurso desprovido" (Apelação Cível nº 567.643 5/8-00, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Borelli Thomaz, j. 23/04/2008).***

Assim, não há que se falar em publicidade abusiva no caso, devendo ser afastada a multa em relação a tal infração.

Em relação à ausência de informação ostensiva e adequada sobre o custo para envio da mensagem de participação na promoção "Luzes, Câmera, Ação!" e "Nestlé torce por você", entretanto, a autuação deve ser mantida.

O custo para envio da mensagem para participação da promoção "Luzes, Câmera, Ação!" aparece em legenda com letras minúsculas, praticamente ilegível, durante poucos segundos, na campanha publicitária veiculada na televisão, juntada a fls. 505. E, também, a legenda foi feita em letras brancas sob fundo branco, o que praticamente inviabiliza a sua leitura. Evidente que a informação não foi veiculada adequadamente.

Ademais, o custo para envio da mensagem para



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

participação da promoção "Nestlé torce por você" não é indicado nos "relatórios gerenciais", que são os documentos emitidos junto com o cupom fiscal e que permitem a efetiva participação na promoção (fls. 266/267). Os "relatórios gerenciais" possuem as seguintes informações:

***"Não é documento fiscal  
Relatório gerencial  
Promoção Nestlé Torce Por Você: envie o código via  
mensagem de texto (SMS) do seu celular para 7000 e  
participe!!!"***

Ao indicar a promoção e a forma de participação - envio do código via mensagem de texto (SMS) – deveria ter sido informado o custo para envio da mensagem.

Dessa forma, correta a autuação da autora, por violação do disposto no artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor. Tal infração foi corretamente enquadrada no "grupo I" do anexo da Portaria Normativa Procon nº 33/09, devendo ser mantida a multa aplicada.

Assim, o recurso da requerida deve ser parcialmente provido, para que seja mantida a multa por violação do disposto no artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor.

A multa inicialmente aplicada em razão da violação do disposto no artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor foi de R\$156.080,00 (fls. 238), sendo certo, entretanto, que houve redução de 1/3 (um terço) por ser a autora primária. Assim, deve ser mantida a multa no valor de 2/3 de R\$156.080,00, corrigido na forma prevista na Portaria 26/2006, conforme alterada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Pelo que se depreende do auto de infração a multa foi aplicada com base nos artigos 56, inciso I, e 57 do Código de Defesa do Consumidor. O artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece os parâmetros mínimo e máximo da multa aplicável pela infração às normas de defesa do consumidor, sanção prevista no artigo 56, inciso I, da Lei 8.078/1990, possuindo o seguinte teor:

**Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.**

**Parágrafo único – A multa será em montante não inferior a duzentos e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.**

A imposição da multa tem previsão legal, e a Portaria 26/2006 (alterada pelas Portarias 33/2009 e 36/2010) limitou-se a estabelecer os critérios para a aplicação da penalidade, sendo que o Administrador Público recebeu atribuição e competência para fixar a pena de multa de modo concreto.

A multa questionada foi fixada em respeito à regra do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, com valoração da gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator. Neste sentido podemos destacar os seguintes julgados deste E. Tribunal e Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL- EEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - Multa aplicada pelo PROCON em razão de violação ao artigo 31 do CDC - Exposição de produto importado à venda sem informações no rótulo transcritas para a língua portuguesa - Pedido de anulação da penalidade - Inadmissibilidade. Presunção de legalidade e veracidade - do ato administrativo não ilididas pela**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**embargante/apelante. Cerceamento de defesa não caracterizado. Aplicabilidade da Portaria Normativa nº 06/2000 que se reconhece. Constitucionalidade do artigo 57 do CDC incontestes. Sentença de improcedência-mantida. Recurso da embargante a que se nega provimento. (Apelação nº 994.06.092145-0 – 9ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. OSWALDO LUIZ PALU – j. 14.04.2010)**

**Apelação Cível. Ação Anulatória. Multa imposta pelo PROCON a operadora de televisão por assinatura, fundada na veiculação de publicidade potencialmente enganosa. Penalidade subsistente, eis que as informações transmitidas por meio de mídia televisiva não são suficientemente claras quanto ao alcance territorial do pacote de serviços oferecido, passando despercebidas no decorrer do anúncio, de modo a afetar o poder de decisão do espectador. Inteligência do artigo 37, parágrafo 1º do Código de Defesa do Consumidor. Reconhecidas, outrossim, a regularidade da multa imposta e a legalidade da Portaria Normativa nº 6, de 14 de junho de 2000. Ação improcedente. Recurso improvido. (apelação 9077170-51.2007.8.26.0000 – 8ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. OSNI DE SOUZA – j. 10.08.2011)**

**AÇÃO ANULATÓRIA Auto de infração lavrado pelo PROCON, em decorrência da veiculação de propaganda enganosa - Envio de mala direta a consumidora por empresa de telefonia celular - Negativa de cumprimento das condições expressas na correspondência, ante a não oferta dos aparelhos constantes na publicidade veiculada - Infração caracterizada Artigo 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor - Reconhecimento da constitucionalidade do artigo 57 do CDC - Precedentes - Recurso provido. (Apelação nº 0008789-14.2009.8.26.0053 – 3ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. RONALDO ANDRADE – j. 03.04.2012)**

Não destoam desse entendimento a posição desta C. 5ª Câmara de Direito Público:

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – MULTA  
APLICADA PELO PROCON – ADMISSIBILIDADE –  
ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO –**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

***INOCORRÊNCIA – A MULTA FOI APLICADA CONFORME OS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI E APLICÁVEIS AO CASO EM QUESTÃO, NÃO SENDO O CASO DE ANULAR OU REDUZIR – RECURSO IMPROVIDO.*** (Apelação Cível nº 994.06.087473-6 – Rel. Des. FRANCO COCUZZA - j. 24.05.2010).

***RECURSO DE APELAÇÃO AÇÃO ANULATÓRIA ATO ADMINISTRATIVO IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO PROCON PROPAGANDA ENGANOSA. 1. Constitui ofensa ao art. 37, § 1º, do CDC, a propaganda publicitária que redige cláusula restritiva em letras diminutas, inviabilizando a exata compreensão do preço do produto ofertado. 2. Os critérios de formatação da fonte gráfica mínima estão objetivamente descritos no art. 54, §§ 3º e 4º, do CDC. 3. A Portaria nº 06/00 editada pelo Procon para estabelecer critérios de dosimetria da pena não é ilegal, na medida em que está diretamente subordinada à norma do art. 57 do CDC. 4. A multa fixada dentro dos limites legais, considerada a média do faturamento mensal do infrator, não ofende o princípio da proporcionalidade. 5. Improcedência da ação. 6. Procedência da reconvenção. 7. Sentença mantida. 8. Recurso desprovido.*** (Apelação nº 0042873-50.2002.8.26.0000 – Rel. Des. FRANCISCO BIANCO – j. 15.08.2011)

As infrações às normas de defesa do consumidor se sujeitam às sanções do artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor, e devem ser aplicadas pela autoridade administrativa.

Como dito, a Fundação PROCON, por meio da Portaria nº 26/2006, conforme alterada, apenas regulamentou de forma objetiva os critérios de aplicação da sanção, de acordo com os parâmetros fixados no diploma legal (Código de Defesa do Consumidor).

A multa foi bem fixada, de forma proporcional e razoável, tendo em vista que o objetivo da penalidade é desestimular o infrator ao descumprimento das normas de defesa do consumidor, sendo importante que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

seu montante tenha o condão de intimidá-lo e desmotivá-lo, coibindo práticas congêneres. Eventual redução da multa esvaziaria o seu objetivo. Os critérios para sua quantificação consideram a capacidade financeira, a gravidade das infrações e a vantagem auferida, não havendo como considerá-la confiscatória, pois pautada dentro dos critérios legais.

É certo que a penalidade está bem indicada no auto de infração e no demonstrativo juntado a fls. 238 e que não há qualquer vedação à cumulação de duas infrações em um único procedimento administrativo.

As decisões administrativas que mantiveram o auto de infração adotaram o relatório e razões da manifestação técnica, o que é plenamente admissível, não havendo qualquer nulidade ou ilegalidade.

Dessa forma, deve ser parcialmente provido o recurso da requerida, para reformar a r. sentença e julgar apenas parcialmente procedente o pedido inicial, anulando a multa quanto à infração ao disposto no parágrafo 2º do artigo 32 da Lei nº 8.078/90 e mantendo a multa por ofensa ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.078/90, conforme demonstrativo de fls. 238 e observada a redução de 1/3 por ser o infrator primário.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais e com os honorários de seus respectivos patronos.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso da requerida, para afastar a anulação da multa relativa à infração ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.078/90.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Maria Laura de Assis Moura Tavares  
Relatora

Apelação Nº 0035929-18.2012.8.26.0053 - São Paulo - VOTO Nº 11204

15/15